

SEGUROS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
Cristiano Savaris da Silva
Diretor Depto. Compras Licitações e Convênios
RECEBI EM
07/11/16

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA GENTE SEGURADORA S.A.

Pregão eletrônico: Pregão Presencial nº 37/2016

SEGUROS SURA S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Paulo, Avenida das Nações Unidas, 12.995 – 4º andar – Brooklin Novo – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº.33.065.699/0001-27, vem, respeitosamente apresentar suas CONTRARRAZÕES, pelos fatos e fundamentos que seguem.

A Recorrente **GENTE SEGURADORA SA** participou de processo licitatório para prestação de Serviços à PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE, na qual a ora Recorrida foi vencedora ao apresentar a melhor proposta.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso requerendo a reforma do *decisum* sob a fundamentação de que a Seguradora vencedora deixou de cumprir com os requisitos exigidos no Edital.

POIS BEM.

DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR PERANTE OUTROS ÓRGÃOS, SENÃO O COLÉGIO PEDRO II

Em suas razões recursais, a Recorrente discorre que a ora Recorrida, vencedora do certame, foi penalizada com o impedimento de qualquer tipo de contratação junto à Administração, baseada em decisão do Processo Administrativo nº 23040.005547/2015-15 inerente ao processo licitatório firmado junto ao COLÉGIO PEDRO II.

Ocorre que, ao contrário do que tenta arguir a Recorrente, a mencionada penalidade é aplicada **apenas ao âmbito do Colégio Pedro II**, como se extrai da Instrução Normativa nº2 de 11/11/2010 (Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.):

Seguros SURA

Avenida das Nações Unidas, 12.995 – 4º andar – Brooklin Novo – São Paulo – SP – CEP 04578-000 Tel.: 11 3556 7000
www.segurossura.com.br

“Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

(...)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.”

Ainda, em dissonância com o que alega a Recorrente ao discorrer acerca da abrangência do termo “Administração”, a Lei nº8.666/93 é clara ao trazer as definições das expressões “Administração” e “Administração Pública” em seu Artigo 6º, senão vejamos:

“Art. 6º para fins desta lei considera-se:

(...)

XI- Administração pública – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal, e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades de personalidade jurídica privada sob controle do Poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII- Administração- órgão, entidade ou unidade administrativa, pelo qual a Administração Pública opera e atua concretamente.”

Assim, resta claro não haver qualquer impedimento da vencedora do certame em participar do presente processo licitatório, evidenciando ser legítima sua vitória. Tal entendimento esta em conformidade com julgado do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir exposto:

“ALCANÇE DOS EFEITOS DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO I (...) constitui irregularidade, contrariando a jurisprudência do Controle Externo, o impedimento de participação de certame de interessada que tenha sido sancionada, com fundamento no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, por órgão ou entidade diverso daquele que promove a licitação (Acórdão nº 2710/2013 Plenário). II Ora, a lei não prevê, entre as hipóteses de inabilitação, o fato de a licitante ter sofrido sanções anteriores (advertências e multas) em seu relacionamento comercial com a Administração Pública, de modo que o conhecimento do recorrente quanto à vida progressiva da

licitante em nada poderia interferir no julgamento da habilitação, que deve ser feito de forma objetiva e com base nos critérios previstos na lei e no edital. (Acórdão nº 8636/2013 Primeira Câmara)”

Mencionado Tribunal também proferiu decisão na mesma seara em Acórdão nº 3439/2012 – TCU – Plenário, sintetizando os elementos nos quais se fundamenta a posição deste sobre a matéria:

“a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV [declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública];
b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade”.

No mesmo Acórdão se extrai:

- “1. Processo TC-033.867/2011-9
2. Grupo II - Classe VII - Representação
3. Interessado: Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (Seac/DF)
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex)
8. Advogado constituído nos autos: Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB/DF nº 10.010)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (Seac/DF), em razão de possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica

Federal (CAIXA) na prorrogação do Contrato nº 3.027/2009, celebrado com a empresa DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços especializados de prevenção e combate a incêndio, treinamento de brigada voluntária, com disponibilização de materiais de primeiros socorros, por meio de brigadista particular, em unidades da Caixa sediadas em Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei 8.666/93; 1º, inciso XXVI, 237, inciso VII e parágrafo único, e 235, *caput*, do Regimento Interno; e no art. 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir a concessão de medida cautelar requerida pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (Seac/DF), ante a ausência da fumaça do bom direito e do perigo da demora;

9.3. considerar urgente o presente processo, com espeque nos arts. 16, inciso III, 17, §1º, 62, inciso III, e 159, inciso V, do Regimento Interno;

9.4. esclarecer à Caixa Econômica Federal que:

9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário;

9.4.2. a prorrogação Contrato nº 3.027/2009, celebrado entre a CAIXA e a empresa DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda.:

9.4.2.1. não infringe os princípios da legalidade e da moralidade e nem conflita com “o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público”;

9.4.2.2. não tem impedimento, visto que a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar sofrida pela empresa DF Extintores na época da prorrogação não foi aplicada por esta entidade;

9.5. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Caixa Econômica Federal, ao Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal e à empresa DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda., com base no art. 169, §1º, do Regimento Interno;

9.6. encerrar o processo, com esquite no inciso II do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata nº 51/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2012 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3439-51/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.” (Ministro-Relator Valmir Campelo)

(g.n.)

Este também foi o entendimento do Tribunal de Contas da União ao apreciar ação semelhante, tendo proferido Acórdão Nº 3243/2012 –TCU- Plenário que dispôs:

“ACÓRDÃO Nº 3243/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.294/2011-3.

2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação.

3. Representante: Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26921908/0001-21).

3.1. Responsáveis: João Dalmacio Pavinato, Prefeito (499.565.829-72), Eduardo Roberto Pavinato, Secretário Municipal de Administração (529.143.649-20), Simone Tito Freitas, Pregoeira (849.464.909-49).

4. Entidade: Município de Cambé/PR.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

5.1. Primeiro Revisor: Ministro José Jorge.

5.2. Segundo Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Pregão Presencial nº 11/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR, em 22/2/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Cambé/PR.”

Além de supramencionados Acórdãos, os mais recentes de nº 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.017/2013 e 1.006/2013, todos do Plenário, vão no mesmo sentido.

Vale a pena transcrever trecho deste último:

“Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação formulada pela Active Engenharia Ltda. (CNPJ 68.287.143/0001-60), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 09/2013, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS -, que tem por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços esporádicos e diversos para manutenção predial desse Instituto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c art. 9º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e no art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar insubsistente a medida cautelar adotada mediante despacho de 20 de março de 2013, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 09/2013 promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul de que a sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 produz efeitos no âmbito da entidade ou do órgão sancionador, estando o item 4.2.1 do edital do Pregão Eletrônico 09/2013 em desacordo com a Instrução Normativa 02, de 11 de outubro de 2010, do Ministério do Planejamento, particularmente no tocante ao disposto no art. 40, III e § 1º;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul e à empresa Active Engenharia Ltda.;

9.5. arquivar os presentes autos”
(g.n)

Ainda, vale transcrever segue trecho do Caderno de Logística Sanções Administrativas em Licitações e Contratos do Ministério do Planejamento (versão 1.0 setembro de 2014):

“3.3 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

[...]

A sanção de suspensão temporária de participar em licitações suspende o direito dos fornecedores de participarem dos procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos.”

Por fim, é possível observar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que o impedimento de licitar se dá apenas no Âmbito do Colégio Pedro II.

Ora, se tal impedimento se aplica a toda a Administração Pública, não haveria motivos para se delimitar o âmbito da penalidade, como registrado no SICAF.

Desta forma, verifica-se, que não há qualquer irregularidade no cumprimento dos requisitos pela Recorrida, uma vez que cumpriu todas as exigências legais e normativas exigidas no Edital, inexistindo mencionado impedimento de licitar junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE**

ÁGUA DOCE suscitado pela Recorrente, beirando a má-fé tal alegação, uma vez que evidencia que a Recorrente tenta induzir a erro r. Órgão licitante.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Recorrida salienta que se trata de pessoa jurídica de direito privado idônea, estabelecida há décadas no Brasil, devidamente autorizada a comercializar Seguros pela SUSEP, participante e vencedora de várias Licitações como a discutida nesses autos.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a Recorrida reitera os termos da presente peça e REQUER a Vossa Senhoria seja **MANTIDA A DECISÃO QUE A DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME**.

**Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 07 de novembro de 2016.**

SEGUROS SURA S.A.